SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187909 - TO (2024/0472299-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CLAUDIO CRAVO
ADVOGADO	:	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - TO001791
AGRAVADO	:	JHONE MOTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - TO002526
AGRAVADO	:	DARCINO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão recursal demanda a desconstituição das premissas fáticas do acórdão recorrido, que manteve a absolvição dos réus em razão das contradições entre os depoimentos dos auditores fiscais, dos trabalhadores e dos acusados acerca dos fatos essenciais da imputação, não se restringindo à definição, em abstrato, dos parâmetros legais relativos ao art. 149 do Código Penal.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59053776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 23878595-01cc-4d82-ae6c-7f107520808c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 23878595-01cc-4d82-ae6c-7f107520808c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187909 - TO (2024/0472299-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CLAUDIO CRAVO
ADVOGADO	:	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - TO001791
AGRAVADO	:	JHONE MOTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - TO002526
AGRAVADO	:	DARCINO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão recursal demanda a desconstituição das premissas fáticas do acórdão recorrido, que manteve a absolvição dos réus em razão das contradições entre os depoimentos dos auditores fiscais, dos trabalhadores e dos acusados acerca dos fatos essenciais da imputação, não se restringindo à definição, em abstrato, dos parâmetros legais relativos ao art. 149 do Código Penal.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58699416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 712b481f-e2ce-451d-81b8-d836c3a067e4

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 1.052-1.057, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com incidência da Súmula n. 7 do STJ e extensão dos efeitos da absolvição aos corréus, inclusive ao citado por edital em processo desmembrado.

A parte recorrente sustenta, que não incide a Súmula n. 7 do STJ no caso, porque o pedido demanda apenas revaloração jurídica das circunstâncias de trabalho descritas no acórdão e na sentença, sem reexame do conjunto probatório, invocando precedentes desta Corte Superior que admitem a revaloração para aferir a tipicidade do art. 149 do Código Penal.

Argumenta que há adequação típica e prova suficiente da materialidade do crime do art. 149 do Código Penal. Relata que são incontroversas as condições degradantes: alojamento em curral, ausência de instalações sanitárias, banho e lavagem de roupas em córrego, armazenamento de agrotóxicos no mesmo recinto, inexistência de fornecimento de EPI e de material de primeiros socorros.

Defende que não é exigido cerceamento da liberdade de locomoção para caracterização do delito, bastando a submissão a condições degradantes de trabalho, por se tratar de crime de ação múltipla e conteúdo variado.

Expõe que foi indevida a extensão dos efeitos da absolvição ao corréu DARCINO ARAÚJO DA SILVA, cujo processo foi desmembrado e se encontra suspenso por força de citação por edital, devendo ser mantida a suspensão e afastada a extensão automática da absolvição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao colegiado, para provimento do recurso especial e condenação pelo art. 149 do Código Penal, com manutenção da suspensão do processo desmembrado de DARCINO ARAÚJO DA SILVA.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58699416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 712b481f-e2ce-451d-81b8-d836c3a067e4

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem,** medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a absolvição dos réus por entender que o conjunto probatório apresentava relevantes contradições quanto aos fatos essenciais da imputação. O acórdão destacou divergências entre os depoimentos dos auditores fiscais, dos trabalhadores e dos acusados acerca da presença dos réus durante a fiscalização, da contratação dos trabalhadores, do local de alojamento e da persistência das supostas condições degradantes, concluindo que tais inconsistências inviabilizavam a formação de um juízo condenatório seguro. Nesse contexto, assentou a inexistência de prova suficiente quanto à autoria, às circunstâncias dos fatos e ao dolo de reduzir os trabalhadores à condição análoga à de escravo, aplicando o princípio do *in dubio pro reo* (fls. 936-945).

Dessa forma, a controvérsia não diz respeito à definição, em abstrato, dos parâmetros constitucionais para a caracterização das condições degradantes de trabalho ou do *standard* probatório aplicável ao art. 149 do Código Penal, objeto do Tema n. 1.158 do STF, mas à valoração das provas produzidas nos autos, especialmente das contradições e divergências verificadas nos depoimentos colhidos ao longo da instrução, que levaram o Tribunal de origem a concluir pela insuficiência do conjunto probatório para embasar a condenação.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (grifo próprio):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA.

Documento eletrônico VDA58699416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 712b481f-e2ce-451d-81b8-d836c3a067e4

VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de

Documento eletrônico VDA58699416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 712b481f-e2ce-451d-81b8-d836c3a067e4

> violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.
> 2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a *res.*
> **3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 6/12/2016).**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58699416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 712b481f-e2ce-451d-81b8-d836c3a067e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.187.909 / TO

Número Registro: 2024/0472299-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00046437720134014301 27314520134014301 46437720134014301

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CLAUDIO CRAVO
ADVOGADO	: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - TO001791
RECORRIDO	: JHONE MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - TO002526
RECORRIDO	: DARCINO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CLAUDIO CRAVO
ADVOGADO	: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - TO001791
AGRAVADO	: JHONE MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - TO002526

Documento eletrônico VDA59020118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:20
Código de Controle do Documento: 61874018-a407-4621-87be-4b3cec26aaa5

AGRAVADO : DARCINO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:20
Código de Controle do Documento: 61874018-a407-4621-87be-4b3cec26aaa5